

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044.2024-SEJUV

1 - ABERTURA:

Pelo(a) Ilmo(a). Secretário de Esporte e Juventude Senhor(a). MULLER RODRIGUES DOS SANTOS, foi instaurado o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando **PATROCINIO AO CIRCUITO CEARENSE DE BOXE OLIMPICO A SE REALIZAR NO DIA 29.09.2024 NO ABC PECÉM EM PARCERIA COM O CENTRO ECUMÊNICO DA PASTORAL, UNICA DETENTORA DO EVENTO BOXE OLIMPICO NO ESTADO DO CEARÁ.**

2- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Eventos de boxe colocam o Ceará no mapa do esporte nacional, atraindo atenção e investimentos. Em particular, São Gonçalo do Amarante se destaca como uma cidade que apoia e promove o desenvolvimento esportivo, servindo de palco para eventos que revelam talentos locais e possibilitam que atletas cearenses alcancem níveis nacionais e internacionais. A realização do "Primeiro Circuito Cearense de Boxe Olímpico" em São Gonçalo do Amarante é um exemplo claro desse comprometimento com o esporte e sobretudo com a prática regulamentada através da Federação Cearense de Boxe Olímpico, que por diversas parcerias firmadas com o Centro Ecumênico da Pastoral vem proporcionando aos jovens praticantes de boxe um melhor rendimento escolar e sobretudo social, que esse é o maior intuito desta parceria.

O boxe Olímpico vem em uma escalada crescente no Distrito do Pecém em São Gonçalo do Amarante-CE, revelando grandes atletas através do projeto Social Boxe Pecém que é realizado no ABC-PECEM, espaço voltado para a prática de várias modalidades esportivas, incluindo o Boxe, que nos últimos meses seus atletas representaram o município e o Estado do Ceará no Campeonato Brasileiro de Boxe Olímpico em Brasília – DF.

Para que essa modalidade sirva de exemplo para outros jovens, se faz necessário um investimento em eventos esportivos, tal este que possa fomentar ainda mais a prática do boxe olímpico na região

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Proposta de Preços Inicial;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Comprovações dos preços praticados;
- d) Documentos correspondentes a exclusividade;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Minuta de contrato a ser firmado;
- g) Despacho à Assessoria Jurídica;
- h) Parecer Jurídico;
- i) Autorização da Inexigibilidade.

Conforme Art. 6º da Lei Municipal Nº 1.845 de 19 de outubro de 2023, que **dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Amarante, e dá outras providências:**

"Art. 6º. O Patrocínio será realizado por meio do contrato de patrocínio e será precedido de processo de seleção pública

[...]

§ 1º - **Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o Caput na hipótese de inviabilidade de concorrência** entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que o **CENTRO ECUMENICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.460.739/0001-65, detém declaração de propriedade, conforme documentado nos autos deste processo.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato."

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e Lei Municipal N° 1.845 de 19 de outubro de 2023.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PATROCINADA:

A escolha recaiu sobre o **CENTRO ECUMENICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.460.739/0001-65, situado na Av. Contorno Sul, Conjunto São Cristóvão, 997 - Loja 22 - Bloco B, Jangurussú, CEP: 60.866-590, Fortaleza/CE, que detém comprovação de propriedade e por se tratar da única autorizada pela **Federação Cearense de Boxe Olímpico e Profissional (FCBOP)** a realizar esse evento.

Além disto, o instituto comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

O preço a ser praticado na presente contratação se baseia na proposta (projeto) de trabalho demandado pelo **CENTRO ECUMENICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA**, conforme documento anexo, onde, estima-se o valor de **R\$ 60.680,00 (SESSENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)** global, para o custeio das finalidades acordados no projeto a ser avençado em formato de patrocínio, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023.

Reforça-se a relevância da concessão do mencionado patrocínio, haja vista a exclusividade do **CENTRO ECUMENICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA**, sendo, assim, a única



e, portanto, exclusiva, para realizar esse evento a qual participarão do **CIRCUITO CEARENSE DE BOXE OLÍMPICO**.

Nesse sentido, não há como realizamos comparações de preços praticados pelo **CENTRO ECUMENICO DA PASTORAL POPULAR DE FORTALEZA**, haja vista que o mesmo detém exclusividade, o que, pela lógica, deve ser patrocinado por esta municipalidade ou por outros entes privados, ou seja, inviabilizando que haja outro parâmetro de verificação de preços de patrocínio por outro Ente Público que não seja o próprio município.

No que tange ao patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de eventos promovidos por particulares, infere-se que o poder público não contrata o particular para a feitura do evento, e sim adere a projeto já existente do particular, diferente, pois, de contratar determinada empresa para realizar um evento.


Nessa vertente, o art. 74 da NLL, a que antes era o art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, apresenta função normativa autônoma, podendo uma contratação direta, a qual é fundamentada exclusivamente quando configurada a inviabilidade de competição, não se obrigando, assim, que a hipótese verificada no caso concreto esteja enquadrada em um dos seus incisos, os quais possuem natureza meramente exemplificativa. Esse também é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior, qual denomina a inviabilidade inominada, sendo:

“A cabeça do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inelegibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto a impossibilidade de competição, no caput do art. 25. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Leio de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007)”

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União teve oportunidade de asseverar que é inviável a competição para seleção de agentes para celebração de contratos de patrocínio com o Poder Público, segundo se extrai da decisão seguinte:

É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima- adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser a) pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inelegibilidade prevista no caput do art. 25 do estatuto das Licitações e Contratos (TC 000.925/97-7).

Com relação aos contratos de patrocínio, esse, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. (TC 001.786/1998-9)



Outrossim, a fixação do preço acordado foi ajustada ante as condições específicas e peculiares ao projeto ajustado entre as partes, assim como, as contrapartidas a serem oferecidas, nos termos consignados na Lei Municipal n.º 1.845 de 19 de outubro de 2023. Logo, também a inviabilidade de realização de cotações ou pesquisa de preços no mercado, posto que a fixação de tais parâmetros se dão dentre condições específicas a serem cumpridas, sobretudo em se tratando de um projeto.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O referido patrocínio terá a duração **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

7 – DO PAGAMENTO:

O Pagamento do patrocínio será realizado em parcela única, conforme Cronograma de Desembolso, após a prestação de contas das contrapartidas descritas no Termo de Referência e em conformidade com as notas fiscais/faturas, acompanhadas das certidões federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, FGTS e CNDT, do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

8– DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE – Secretaria de Esporte e Juventude na seguinte Dotação Orçamentária: **1201 13 27.812.0057.2.101 - FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS DA SECRETARIA, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.50.41.00 – CONTRIBUIÇÕES, SUBELEMENTO: 3.3.50.41.99 OUTRAS INSTITUIÇÕES, FONTE DE RECURSO: 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.**

São Gonçalo do Amarante-CE, 26 de Setembro de 2024.


MULLER RODRIGUES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE